



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42489

Registro: 2025.0000293567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001059-40.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante VICENTE VERISSIMO FIRMINO, são apelados CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante(s): VICENTE VERÍSSIMO FIRMINO

Apelado(s): CHUBB SEGUROS BRASIL S.A E OUTRO

Comarca: Foro de Tatuí – 1ª Vara Cível (Processo nº 1001059-40.2024.8.26.0624)

EMENTA:

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E DA ANUÊNCIA DO AUTOR. REQUERIDA QUE, NO ENTANTO, SOLUCIONOU O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE LOGO APÓS SER INFORMADA PELO AUTOR DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR, TENDO REALIZADO O CANCELAMENTO DA APOLICE E DEVOLVIDO A ÚNICA PARCELA COBRADA DO AUTOR. BOA-FÉ DA RÉ QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E A PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO UMA VEZ QUE A APOLICE JÁ SE ENCONTRA ENCERRADA DESDE 2021. DEMANDA PROPOSTA PELO AUTOR APENAS EM 2024 QUE CONFIGURA INTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 246/283, sem preparo pela gratuidade da justiça deferida às fls. 56), interposta contra a r. sentença de fls. 240/243, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Fernando José Alguz da Silveira**, cujo relatório se adota, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por VICENTE VERISSIMO FIRMINO em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e*

BANCO BRADESCO S.A. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em razão dos benefícios da gratuidade processual concedida. Não obstante, CONDENO o autor, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 6% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 80, inciso II, c/c artigo 81, caput, do CPC, quantia a ser dividida entre os réus. Destaco que a gratuidade processual concedida não suspende o dever de pagamento da presente multa, conforme disposto no artigo 98, §4º, do CPC. Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, PROCEDAM às anotações de praxe e, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. P.I.C.”

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) os documentos sistêmicos, sem assinatura, apresentados pelos apelados não comprovam a contratação ou a ciência da devolução do valor, sendo passíveis de manipulação unilateral, além disso, a jurisprudência não os reconhece como prova, sendo equivocada a decisão apelada porque a conduta ilícita dos apelados é evidente; 2) o apelante nega a contratação, contesta o desconto e ressarcimento unilateral, acusa os apelados de falta de informação, violando o CDC e entendimento do C. STJ, aduzindo ainda a vulnerabilidade como idoso; 3) foi ignorada a falta de provas da ciência do apelante, evidenciando fraude, devendo os apelados ser condenados por má fé; 4) não há prova da contratação, desconhece o ressarcimento, e evidente a má-fé dos apelados; 5) o apelante destaca ainda a sua vulnerabilidade e a falha na prestação do serviço, contestando a condenação por litigância de má-fé e requerendo a devolução em dobro dos valores, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC; 6) o apelante busca indenização por danos morais,

afirmando que os descontos indevidos em sua conta corrente, sua única fonte de renda, causaram-lhe sofrimento e abalaram sua dignidade, explorando sua vulnerabilidade pela cobrança de seguro não contratado, devendo a r. sentença ser reformada para condenar os apelados a pagar indenização justa e com caráter educativo; 7) com a inversão do resultado do julgamento, deve haver correta fixação dos honorários advocatícios, com aplicação do art. 85, § 8º-A do CPC, conforme alterado pela Lei nº 14.365/2022. Colaciona julgados em defesa de suas teses.

O recurso é tempestivo (fls. 245/246) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões de apelação da seguradora às fls. 287/297 e do banco às fls. 298/307, ambas pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Por análise detida dos elementos constantes dos autos, a r. sentença merece ser mantida, pois se coaduna com a realidade dos fatos e a legislação aplicável, considerando devidamente os documentos dos autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor alega que a parte requerida realizou a emissão de uma apólice de seguro em seu nome sem sua prévia autorização, gerando cobrança indevida em sua conta bancária.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação, aduzindo que houve um equívoco na emissão da apólice, o qual foi prontamente corrigido assim que constatado, com o cancelamento do contrato e a devolução da única parcela descontada.

Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia reside na análise da conduta da parte requerida e na existência de danos morais indenizáveis.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte requerida, de fato, emitiu uma apólice de seguro em nome do autor sem sua

prévia autorização, eis que não há qualquer assinatura nos documentos apresentados ou a prova de qualquer outro ato que demonstrasse a sua anuência. No entanto, ao tomar conhecimento do erro, a parte requerida agiu com diligência, procedendo ao cancelamento da apólice e à devolução da única parcela descontada da conta do autor.

Tal conduta demonstra a boa-fé da requerida em solucionar o problema de forma célere e eficaz, afastando a alegação de abusividade em sua conduta.

Para a configuração do dano moral, é imprescindível a demonstração de uma conduta ilícita que cause sofrimento, humilhação ou constrangimento ao indivíduo, violando seus direitos da personalidade.

No presente caso, embora a emissão da apólice sem autorização configure uma falha na prestação do serviço, a rápida correção do erro pela parte requerida, com o cancelamento da apólice e a devolução do valor descontado imediatamente, demonstra que não houve conduta suficiente para gerar dano moral indenizável.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sofrido abalo psicológico, constrangimento ou humilhação em decorrência do ocorrido, até mesmo porque a solução administrativa do problema se deu em 2021 e a ação foi ajuizada apenas em 2024. A única parcela descontada de valor irrisório e sua imediata restituição afasta a alegação de que o desconto tenha comprometido a renda do autor.

Importante consignar que o autor não teria nem mesmo interesse em pretender a declaração de inexistência do negócio jurídico, uma vez que a apólice se encontra cancelada desde 2021.

Nesta feita, tenho que correta a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto a multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42489

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora